



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguapu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3461-8603 - Email:
joinville.civel1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5032443-58.2020.8.24.0038/SC

AUTOR: JOSÉ ROBERTO MACHADO O BETO - ME

RÉU: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: JUIZ DE DIREITO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JOINVILLE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por PLASFORRO PERFIS DE PVC LTDA (JOSÉ ROBERTO MACHADO O BETO - ME).

Segundo consta dos relatos da inicial, dada a urgência com que a demanda foi proposta, uma série de documentos exigidos pela pertinente legislação não foi apresentada, pelo que então postulou-se a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação, caso o deferimento do processamento da recuperação judicial não fosse possível.

Colhe-se da inicial acerca dos documentos faltantes (1:1 - pp. 17/19):

- *As demonstrações contábeis relativas ao ano de 2017, 2018, 2019 e 2020 (art. 51, II) – (as faltantes estão sendo providenciadas);*

- *Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV) - (está sendo providenciada);*

- *Relação dos bens particulares dos administradores nomeados; (está sendo providenciada);*

- *Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII); (estão sendo providenciadas);*

- *As certidões dos cartórios de protestos situados no Estado de Santa Catarina (art. 51, VIII) - (as faltantes estão sendo providenciadas);*

- *Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (art. 51, III) - (está sendo providenciada pela Requerente);*

Determinada a emenda da petição inicial (evento 9), aportou aos autos a respectiva documentação eventos 12 e 13, pelo que passo à análise dos pedidos.

5032443-58.2020.8.24.0038

310006536498.V48



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Do pedido de recuperação judicial

A empresa autora esclareceu ser sociedade limitada, localizada nesta cidade de Joinville, o maior município do Estado de Santa Catarina. Atuante no mercado há mais de 16 anos, possui um complexo industrial de 2.500m² de área construída, totalmente equipado com o melhor em tecnologia para a produção de painéis decorativos em PVC.

Justificou seu pedido de recuperação judicial no atual cenário político e econômico; dificuldades recorrentes na atividade produtiva brasileira nas últimas décadas tais como a hiperinflação, o congelamento dos preços, as variações cambiais e as abruptas oscilações de juros praticados no mercado financeiro; assim como a atual pandemia do COVID-19, que ocasionou um efeito nefasto nas finanças da empresa, especialmente porque as Instituições Financeiras e os Fundos de Investimento, simplesmente, tiraram a liquidez do mercado, alguns fundos até mesmo fecharam.

Segundo alega, tais fatos resultaram em um passivo, atualmente de R\$7.767.239,63 (sete milhões setecentos e sessenta e sete mil duzentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) sujeito à recuperação.

Pelo que então postulou o processamento da recuperação judicial, bem como o deferimento de pedido liminar visando a suspensão de restrição de crédito, abstenção de corte de energia elétrica.

Dos requisitos legais

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seus artigos 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora (eventos 1, 12 e 13):

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No mais, denota-se que a postulante acostou aos autos a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

I - evento 1:1 - pp. 3/8 – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - evento 1:8 e 12:3 – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – 12:4 – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – 12:5 – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – 1:9 – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – 12:6 – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – 12:7 – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – 1:10 e 12:8 – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – 1:11 – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Assim, restam preenchidos os requisitos legais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Do deferimento da Recuperação Judicial

Desta senda com supedâneo no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente constatados os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal.

Do administrador judicial

Nomeio a empresa **FWJorge Advogados Associados** (CNPJ 16.596.733/0001-70) Endereço Av. Dr. Albano Schulz n. 1029 sala 02, Centro Joinville -SC CEP 89201-220 - OAB/SC 1940/12, para exercer o cargo de administrador judicial,

Lavre-se termo de compromisso em nome de **Frederico Wellington Jorge**, **OAB/SC 14.961, CPF 987.891.049-00**, advogado, que ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005.

Da remuneração do administrador judicial

Considerando a complexidade que circunda as causas deste jaez, o porte da empresa autora, bem como que a presente demanda pode tramitar por um longo período de tempo, soaria desarrazoado remunerar o Administrador Judicial apenas ao final do processamento ou então em parcela única com o início dos trabalhos, razão pela qual mostra-se imprescindível a fixação provisória de remuneração mensal, a qual arbitro no valor de **R\$6.000,00** (seis mil reais).

A cifra, ao ver deste juiz, condiz com o caso em apreço, sobretudo se consideramos o montante da dívida, bem como o número de funcionários da autora.

A verba definitivamente devida será arbitrada oportunamente, ocasião em que será computada a remuneração recebida. Anote-se que o montante fixado, considerando o valor do débito, não ultrapassará o limite legal (art. 24, §1º da Lei 11.101/2005), mantendo-se assim a lisura do feito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Anote-se que o montante devido a título de remuneração ao Administrador Judicial deve curvar-se ao disposto do art. 24 da Lei Falimentar, e ser suportada pela empresa autora que deverá efetuar os depósitos diretamente em favor do administrador.

O primeiro pagamento deverá ocorrer 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial, os demais pagamentos deverão ocorrer sucessivamente, tendo como limite a respectiva data.

Da tutela de urgência e do pedido de reconsideração

Do pedido de reconsideração

Inicialmente, em relação ao pedido de reconsideração da negativa acerca da suspensão da Ação Civil Pública contra si movida pelo Ministério Público de Santa Catarina, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville, autuada sob o nº 0903146-08.2016.8.24.0038, na qual se determinou a interdição e o fechamento do seu estabelecimento, tenho que a decisão proferida no evento 9 deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Anoto, aliás que a alegação de que a autora não teria demonstrado afincamento na intenção de cumprir o acordo firmado com o Ministério Público foi apenas um dos argumentos que embasaram a decisão. Portanto, os novos relatos apresentados em emenda, embora louváveis, não são suficientes para reforma da decisão proferida alhures.

Não obstante, poderá a parte autora buscar a medida, embasada em tais relatos e corroborados com a presente decisão, junto aos autos do respectivo cumprimento de sentença da ação civil pública.

Portanto, mantenho a decisão do evento 9.

Da abstenção de interrupção do fornecimento de energia elétrica

Quanto à tutela provisória de urgência para que a empresa CELESC se abstenha de interromper a prestação do fornecimento de energia elétrica.

Trata-se de medida a ser proferida mediante cognição sumária, sendo necessária a demonstração dos requisitos elencados no artigo 300, do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo.

5032443-58.2020.8.24.0038

310006536498 .V48



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Pois bem, tenho que o pedido pode ser concedido. Todavia, com ressalvas. Explico.

A probabilidade do direito, pode ser perfunctoriamente auferida em razão dos próprios intentos da parte autora, que não se aventuraria a propor uma demanda desta magnitude, apenas na intenção de obter a suspensão das ações e execuções e liminarmente a manutenção da energia elétrica do seu estabelecimento, sobretudo considerando a possibilidade de convalidação do pedido em falência. Ou seja, a boa-fé deve ser presumida.

Não bastasse, com presente deferimento do processamento da recuperação judicial, os débitos já existentes, tal como o das faturas de energia elétrica, deverão submeter-se ao plano, pelo que a interrupção em razão deles não será mais possível.

De outro norte, o perigo na demora e até mesmo o risco ao resultado útil do processo são evidentes, já que a interrupção do fornecimento de energia elétrica pode inviabilizar o processamento da demanda e soerguimento da empresa.

Assim, neste ponto a tutela de urgência deve ser deferida.

Todavia, cumpre ressaltar que a medida presta-se a impedir a interrupção do fornecimento por falta de pagamento apenas em relação aos débitos vencidos anteriormente ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, já que os débitos posteriores não se submeterão ao respectivo plano.

Com urgência, intime-se a Celesc para que se abstenha de interromper a prestação do fornecimento de energia elétrica do estabelecimento da empresa PLASFORRO PERFIS DE PVC LTDA (JOSÉ ROBERTO MACHADO O BETO - ME), CNPJ 02.484.960/0001-08, situada na Rua Bento José Flores, nº 02, Quadra L. Lote 02, Bairro Espinheiros, CEP: 89228-793, por falta de pagamento dos débitos vencidos anteriormente ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

A parte autora deverá recolher as diligências do Oficial de Justiça. Após expeça-se mandado que deverá ser cumprido pelo plantão.

Da baixa das restrições de crédito existentes em nome da parte autora

Outrossim, a parte autora ainda postula, liminarmente, a suspensão dos efeitos de todos os protestos realizados em seu nome.

O pedido deve ser indeferido. Explico.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

A análise inicial do processamento da recuperação judicial deve ser pautada, em tese, na formalidade, na subsunção do caso aos ditames da legislação pertinente, ou seja, a análise da concessão da recuperação deve ser feita pela assembleia geral de credores em tempo e modo.

Ademais, é de bom alvitre ressaltar que a novação das dívidas está condicionada à homologação do plano de recuperação, oportunidade em que o pedido poderá ser novamente analisado, havendo interesse da postulante.

Por fim, patente a inclinação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina neste mesmo norte. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS DE TÍTULOS E INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR ANÁLISE DO PEDIDO. DIREITO MATERIAL DOS CREDORES MANTIDO. ENUNCIADO 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos (REsp 1374259/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2.6.2015). PLEITO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PROCESSO LICITATÓRIO ENCERRADO. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007573-22.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 24-07-2018).

Este também é o caminho seguido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"[...] a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. [...] 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação 5. Recurso especial provido. [...] (STJ. REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)".

Assim sendo, por ora, indefiro o pedido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Dos eventuais pedidos de cadastramento dos advogados dos credores

Inicialmente, cumpre destacar que os credores, tecnicamente, não são partes do processo falimentar ou de recuperação judicial, pelo que não devem ser intimados por seus procuradores das decisões proferidas, o que por sua vez, com a devida vênia, enseja o indeferimento de todo e qualquer pedido de cadastramento de advogado representante de credor aos autos.

A conduta é recorrente em outros feitos e, além de demonstrar atecnia dos peticionantes, prejudica consideravelmente o andamento e o deslinde do feito, considerando o festival de postulações em juízo e a dificuldade da chefia de cartório efetivar o cumprimento das determinações.

O processo de falência ou de recuperação judicial é público e as comunicações dos credores se dá mediante a publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, o que se observa nas impugnações e pedidos de habilitação retardatória, já que se processam mediante procedimento específico, ou então quando houver determinação expressa do juízo.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. **INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE.** IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência.

2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005).

3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado.

4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos.

5. Recurso especial conhecido e desprovido (REsp. n. 1.163.143/SP, rel.: Min. João Otávio de Noronha. J. em: 11-2-2014). (grifei)

De igual forma decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO.

"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).

PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Desta senda, desde já, **restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores de credores da recuperanda.**

O cartório deverá manter no cadastro de interessados tão somente: o administrador judicial, atuais representantes da parte autora e procuradores que devem ser intimados segundo expressa determinação do juízo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas.

Das determinações ao cartório

A) Nos termos do art. 52, III da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º), exceto: (a) ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, §1º); (b) ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); (c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - art. 6º, §7º); e (d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo para tanto ser comunicado as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho da Subseção de Joinville/SC;

B) Nos termos do art. 52, V da Lei 11.101/2005 determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios;

C) Nos termos do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (12:4) e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos **(QUE DEVERÃO SER APRESENTADAS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL ART. 7º DA LEI 11.101/2005)**, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (15 dias);

D) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos encaminhando-se ao Administrador Judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual;

E) Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

F) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

G) Após o recolhimento da diligência do oficial de justiça, com urgência, intime-se a Celesc para que se abstenha de interromper a prestação do fornecimento de energia elétrica do estabelecimento da empresa PLASFORRO PERFIS DE PVC LTDA (JOSÉ ROBERTO MACHADO O BETO - ME), CNPJ 02.484.960/0001-08, situada na Rua Bento José Flores, nº 02, Quadra L. Lote 02, Bairro Espinheiros, CEP: 89228-793, por falta de pagamento dos débitos vencidos anteriormente ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

H) Proceda-se a alteração do valor da causa considerando o montante de R\$7.767.239,63, bem como providencie-se a guia para recolhimento das custas iniciais complementares.

Anoto que os demais pedidos serão analisados oportunamente.

Das determinações ao devedor

A) Nos termos do art. 52, II da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

B) Nos termos do art. 52, IV da Lei 11.101/2005, determino, que devedor proceda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto;

C) Nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005, determino que a autora proceda a publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional;

D) Nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, determino que autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal;

E) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial passe a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

F) Nos termos do art. 52, §4º da Lei 11.101/2005 fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

G) Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

H) Deverá a parte autora providenciar o recolhimento da custas iniciais complementares no prazo de 5 (cinco) dias;

Das determinações ao administrador

Deverá o Administrador Judicial atentar-se ao cumprimento ao art. 7º, 2º da Lei de Falência, fazendo publicar edital contendo a relação de credores, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, tudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º deste artigo.

Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310006536498v48** e do código CRC **537a1e08**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 24/9/2020, às 14:59:19

5032443-58.2020.8.24.0038

310006536498.V48